

LEI ORDINÁRIA 3411 / 2023

LEI N.º 3.411 DE 05 DE ABRIL DE 2023.

“Institui o programa de bem-estar animal e saúde pública, o controle e proteção populacional de cães e gatos, bem como a prevenção e combate a zoonoses, proibindo o extermínio sistemático de animais urbanos e atos de crueldade contra animais de tração, carga ou montados, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Tiago aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam instituídos o controle populacional, a prevenção e o combate a zoonoses de cães e gatos, bem como a proibição do extermínio sistemático de animais urbanos e atos de crueldade contra animais de tração, carga ou montados, promovendo segurança, bem-estar animal e saúde pública, no Município de São Tiago.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, as zoonoses são as enfermidades naturalmente transmissíveis entre os animais e o ser humano, representando uma série e grave ameaça à saúde e ao bem-estar da população, tais quais: raiva, leishmaniose, leptospirose, larva migrans, toxoplasmose, teníase/cisticercose, sarnas, criptococose, esporotricose, brucelose.

§ 2º O dever do Município não exclui o da família, das pessoas, das empresas e da sociedade.

Art. 2º. O Programa de Bem-Estar Animal e Saúde Pública desenvolverá suas atividades, objetivando primordialmente:

- I - proteger e promover o bem-estar dos animais e viabilizar a promoção de saúde pública no Município de São Tiago;
- II - propiciar o aumento de programas e campanhas de conscientização sobre o controle de natalidade, guarda responsável individual e coletiva de animais domiciliados e semi-domiciliados, importância da vacinação e adoção animal no Município;
- III - formar parcerias em consonância com as Leis, entre o Poder Público, entidades de proteção animal, médicos-veterinários do Município e instituição de ensino superior para acolhimento dos animais em situação de abandono, bem como a promoção de esterilização de cães e gatos, gratuitamente ou a baixo custo aos animais errantes e pertencentes às famílias de baixa renda, prevenindo zoonoses e visando a promoção do bem-estar animal e saúde pública;
- IV - utilizar obrigatoriamente as valas sépticas para o enterro de animais;
- V - propor criação de lei que disciplina o uso de animais de tração, carga ou montagem no Município de São Tiago, desde que observados os princípios de dignidade e bem-estar desses animais;

- VI - difundir a importância do respeito a toda forma de vida, seja ela humana ou não humana;
- VII - proibir a vivisseção e o uso de animais em quaisquer práticas experimentais no Município;
- VIII - proibir a comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos;
- IX - penalizar, de acordo com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 (Lei de Crimes Ambientais) e art. 164 do Código Penal, os responsáveis pelo abandono e maus-tratos de animais em áreas públicas ou privadas;
- X - coibir a utilização de quaisquer animais em situações que caracterizem humilhações, maus-tratos, violência ou práticas contrárias à promoção da dignidade ou bem-estar animal sob qualquer alegação;
- XI - buscar a inclusão da educação ambiental e dos direitos dos animais nas escolas municipais, assegurando o conhecimento das presentes e futuras gerações sobre o bem-estar animal, guarda, dignidade, violência, maus-tratos, abandono e conscientização sobre a responsabilidade da adoção animal;
- XII - fiscalizar a regularidade de Organizações Não Governamentais (ONG's) e empresas prestadoras de serviços relacionados a "pets" e animais de pequeno, médio ou grande porte e o devido registo nos órgãos competentes, visando o bem-estar animal;
- XIII - criação de oficinas periódicas com multiprofissionais capacitados, na finalidade de esclarecimento da população acerca de questões como zoonoses, bem-estar animal e saúde pública;
- Art. 3º É vedada a prática de atos de crueldade contra animais de tração, carga ou montados, tais como:
- I - submeter ou coagir animais de tração, carga ou montados a funções e trabalhos em situações inadequadas à espécie ou ao seu tamanho, ou de visíveis exaustão, doenças, ferimentos, incapacidade física ou mental, enfraquecimento, prenhes, idosos, ou com idade mínima de 3 (três) anos;
- II - deixar os animais que estão fora do horário do trabalho atados entre eles ou a carroça;
- III - deixar os animais soltos e/ou amarrados em vias ou logradouros públicos, colocando em perigo tanto os próprios animais quanto a população;
- IV - fazer uso de chibatas, varas, chicotes, paus ou agulhão, caracterizando-se os maus-tratos em flagrante violação dos direitos animais e do princípio da senciência;
- V- utilizar veículo de tração animal em condições de falta de segurança para o desempenho do trabalho;
- VI - fazer uso de freio tipo "professora", correntes ou similares sobre a região do chanfro, a guisa de breque nasal ou fazer uso de freio bridão com ligueta de comprimento superior a 1 (um) cm e freio externo, tipo hackamore, com ramos longos superiores a 2 (dois) cm e sem proteção de couro, lã ou espuma;

VII - utilizar esporas com roseta ou qualquer espécie de rompões ou parafusos;

VIII - promover o casqueamento e/ou ferrageamento inadequados e que possam acarretar a alteração dos aprumos, em especial se acompanhado de desvio ósseo ou sobrecarga dos tendões e ligamentos;

IX - sodomizar, empalar o animal com quaisquer objetos, submeter o animal ao coito (zoofilia), bem como amarrar sua língua;

X - praticar a doma cruel com uso de alavancas e sistemas de pressão sobre as extremidades do animal ou sua nuca ou o uso de instrumentos de contenção que causem a fratura da cartilagem da orelha ou traumas no focinho;

XI - deixar de ministrar cuidados básicos de saúde e higiene do animal e seu ambiente, bem como manter o mesmo preso ou cercado em locais sem alimentação e/ou água potável;

XII- agredir o animal com espancamento, lapidação, com instrumentos cortantes ou contundentes, com uso de substâncias químicas, fogo, bem como substâncias escaldantes ou tóxicas;

XIII - despejar resíduos, dejetos e rejeitos, transportados, mesmo os não perigosos, em lugar não estabelecidos e em condições indesejadas.

ART. 4º. É obrigatório o cadastramento no órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, de todos os cães e gatos criados do Município.

Parágrafo único. No ato do cadastramento, os animais devem ser identificados, bem como caracterizados quanto à espécie, raça, porte, sexo, cor, se é castrado ou não, presença de doenças crônicas, histórico de vacinação e vermifugação, bem como características do tutor como nome, documento de identificação, endereço, telefone e as marcas, sinais e cicatrizes peculiares a cada animal.

Art. 5º. Os proprietários de estabelecimentos comerciais, destinados à venda de cães e gatos, localizados no Município de São Tiago, ficam obrigados a manter um registro atualizado de todos os animais comercializados e/ou adotados.

§ 1º É obrigatória a identificação, imunização, desvermifugação, dentre outros na forma da legislação vigente, de todos os cães e gatos frutos de compra e venda em estabelecimentos autorizados localizados em todo o Município de São Tiago.

§ 2º As clínicas e/ou serviços privados que realizarem o procedimento de esterilização, deverão informar em até 05 (cinco) dias à Secretaria Municipal de Saúde a relação de quantos e quais animais foram esterilizados com as devidas características de cada um.

Art. 6º. O descumprimento desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, acarretará as penalidade que serão instituídas por lei específica de autoria do executivo Municipal.

Art. 7º. Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos, abandonados ou não, para fins de controle populacional, bem como a criação de animais silvestres sem autorização do órgão competente.

Parágrafo único. Os animais portadores de zoonoses serão eutanasiados em local público próprio e/ou em parceria com as entidades de proteção

animal, instituições de ensino superior e médicos veterinários do Município, sendo observadas, para tanto, as legislações vigentes e a regulamentação do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).
Art. 8º. Os procedimentos cirúrgicos de esterilização serão realizados através das parcerias supracitadas, desde que estas disponham de instalações e equipamentos necessários a esta finalidade e autorizados pela Vigilância Sanitária.

Art. 9º Os procedimentos cirúrgicos deverão obedecer as seguintes condições:

- I - realização dos procedimentos cirúrgicos por equipe composta de médicos-veterinários;
- II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável, conforme regulamentação do CFMV.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

- I - criar campanhas adicionais para procedimentos de esterilização, podendo, para tal, contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;
- II - promover através de lei específica a criação do Conselho do Bem-Estar e Direito dos Animais, bem como o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;
- III - promover o incentivo fiscal em consonância com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;
- IV - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias a assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;
- V - estabelecer convênios e parcerias com instituição e profissionais apropriados e capacitados para a realização dos programas de esterilização gratuita e eutanásia de animais portadores de zoonoses ou nos casos permitidos e recomendados pelo CFMV.

Art. 11. Na aplicação desta Lei, será observado o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 1998), em especial os arts. 29 e 32 do Código Penal; o Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940; a Resolução Federal nº 714, de 20 de junho de 2002; a Lei Orgânica do Município de São Tiago, o Código de Posturas de São Tiago, a Lei Federal nº 12.305, de 2010; a Lei Federal nº 8.666 e 14.133, de 1993; e a Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.

Art. 12. Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização dos procedimentos cirúrgicos de esterilização, serão de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Tiago-MG, 05 de abril de 2023.

ALEXANDRE NONATO ALMEIDA VIVAS
Prefeito Municipal

Anexos

[Lei Sancionada nº 3.411 - Programa de Bem-Estar animal e saúde pública.PDF](#)
